SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292381 - MG (2026/0238844-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADOS	:	LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS - MG099613
		JEAN PAUL BORGES PAULA - MG162551
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, "A", E § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. CRIMES PRATICADOS EM SALA DE AULA. VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias evidenciaram que a perda do cargo não foi extraída da gravidade abstrata do delito nem da simples condição funcional do réu, mas da circunstância, concretamente identificada, de que os atos libidinosos foram praticados por professor da rede pública, em ambiente escolar, durante as aulas regulares, contra alunas adolescentes que estavam sob sua autoridade.

2. Ao utilizar a posição de autoridade que o cargo lhe conferia e o consequente temor que ela infundia nos estudantes para praticar os atos libidinosos, o agravante violou, como bem destacaram a sentença e o acórdão, o dever compreendido pelo cargo de professor da rede pública de ensino, em prejuízo daqueles a quem esse dever se destinava. A

Documento eletrônico VDA61091197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 53b0fad9-5129-47cf-b6c6-4b6b9fb8beee

referência do acórdão à incompatibilidade da permanência do réu é consequência da violação de dever antes reconhecida.

3. Igualmente não prospera, conforme destacado na decisão agravada, a tese de desproporcionalidade entre a resposta penal e a sanção extrapenal. O regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorrem da primariedade do réu e do *quantum* da pena, e não de um juízo de menor gravidade quanto à violação do dever funcional. Precedentes.

4. Os julgados invocados no regimental tratam de hipóteses em que os atos decisórios se limitaram a reproduzir automaticamente o texto da lei, "sem esmiuçar concretamente as particularidades do caso que justificassem a perda do cargo público".

5. As circunstâncias analisadas neste feito, como já delimitado, são distintas, uma vez que houve exame concreto e individualizado das condutas perpetradas pelo ora agravante, com a menção expressa a que o temor ocasionado por ele nos alunos permitiu que os atos abusivos se perpetuassem por todo o ano letivo.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 53b0fad9-5129-47cf-b6c6-4b6b9fb8beee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292381 - MG (2026/0238844-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADOS	:	LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS - MG099613
		JEAN PAUL BORGES PAULA - MG162551
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, "A", E § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. CRIMES PRATICADOS EM SALA DE AULA. VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias evidenciaram que a perda do cargo não foi extraída da gravidade abstrata do delito nem da simples condição funcional do réu, mas da circunstância, concretamente identificada, de que os atos libidinosos foram praticados por professor da rede pública, em ambiente escolar, durante as aulas regulares, contra alunas adolescentes que estavam sob sua autoridade.

2. Ao utilizar a posição de autoridade que o cargo lhe conferia e o consequente temor que ela infundia nos estudantes para praticar os atos libidinosos, o agravante violou, como bem destacaram a sentença e o acórdão, o dever compreendido pelo cargo de professor da rede pública de ensino, em prejuízo daqueles a quem esse dever se destinava. A

Documento eletrônico VDA61093855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: cdbe9e68-74d0-45a3-ac61-f2c3cf8f91ea

referência do acórdão à incompatibilidade da permanência do réu é consequência da violação de dever antes reconhecida.

3. Igualmente não prospera, conforme destacado na decisão agravada, a tese de desproporcionalidade entre a resposta penal e a sanção extrapenal. O regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorrem da primariedade do réu e do *quantum* da pena, e não de um juízo de menor gravidade quanto à violação do dever funcional. Precedentes.

4. Os julgados invocados no regimental tratam de hipóteses em que os atos decisórios se limitaram a reproduzir automaticamente o texto da lei, "sem esmiuçar concretamente as particularidades do caso que justificassem a perda do cargo público".

5. As circunstâncias analisadas neste feito, como já delimitado, são distintas, uma vez que houve exame concreto e individualizado das condutas perpetradas pelo ora agravante, com a menção expressa a que o temor ocasionado por ele nos alunos permitiu que os atos abusivos se perpetuassem por todo o ano letivo.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA MACHADO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que reconsiderei o *decisum* de fls. 1.764-1.766 para conhecer do agravo e negar provimento ao seu recurso especial.

No regimental, a defesa reitera que a perda do cargo não é efeito automático da condenação e exige motivação concreta e individualizada. Afirma que a alínea "a" do inciso I do art. 92 do Código Penal apenas estabelece as condições que tornam juridicamente possível a medida e que, se o reconhecimento da violação de dever funcional bastasse para impô-la, a regra de não automaticidade ficaria esvaziada.

Sustenta que a sentença, depois de reconhecer a violação de dever, passou diretamente à conclusão de que a perda do cargo seria "de rigor", o que transformaria o preenchimento da alínea "a" em consequência necessária. Invoca, a

Documento eletrônico VDA61093855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: cdbe9e68-74d0-45a3-ac61-f2c3cf8f91ea

esse respeito, o AgRg no REsp n. 1.740.677/SP, da Sexta Turma, e o AgRg no AREsp n. 2.443.744/GO, da Quinta Turma (fls. 1.807-1.809).

Acrescenta que o exame deve recair sobre a motivação efetivamente empregada pelas instâncias ordinárias, e não sobre a existência, nos autos, de circunstâncias aptas a demonstrar a violação do dever funcional, e que o regime aberto e a substituição da pena, embora não impeçam a medida, integram o juízo de proporcionalidade.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

No caso dos autos, conforme pontuei no julgamento monocrático, o requisito objetivo está preenchido, pois a pena privativa de liberdade aplicada pela incursão no art. 215-A do Código Penal foi de 1 ano e 6 meses de reclusão, **superior, portanto, ao parâmetro estabelecido em lei**.

Quanto ao requisito normativo, reitero que não assiste razão à defesa quando afirma que estaria fundado em juízo genérico de incompatibilidade.

As instâncias ordinárias evidenciaram que a perda do cargo não foi extraída da gravidade abstrata do delito nem da simples condição funcional do réu, mas da **circunstância, concretamente identificada, de que os atos libidinosos foram praticados por professor da rede pública, em ambiente escolar, durante as aulas regulares, contra alunas adolescentes que estavam sob sua autoridade**.

No caso, ao utilizar a **posição de autoridade que o cargo lhe conferia e o consequente temor que ela infundia nos estudantes** para praticar os atos libidinosos, o agravante **violou, como bem destacaram a sentença e o acórdão, o dever compreendido pelo cargo de professor da rede pública de ensino**, em prejuízo daqueles a quem esse dever se destinava. A referência do acórdão à

Documento eletrônico VDA61093855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: cdbe9e68-74d0-45a3-ac61-f2c3cf8f91ea

incompatibilidade da permanência do réu no cargo não é o fundamento da medida, mas a **consequência da violação de dever** antes reconhecida.

Igualmente não prospera, conforme destaquei na decisão agravada, a tese de desproporcionalidade entre a resposta penal e a sanção extrapenal. O regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorrem da primariedade do réu e do *quantum* da pena, e **não de um juízo de menor gravidade** quanto à violação do dever funcional.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Superior: "A perda do cargo público prevista no art. 92, I, 'a' e 'b', do Código Penal exige decisão fundamentada e **pode ser decretada mesmo com a substituição da pena, quando evidenciada violação de dever funcional**" (**AgRg no AREsp n. 3.125.744/RJ**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026, destaquei).

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, o que se segue.

A expressão "é de rigor", empregada na sentença (fls. 1.300-1.301), não revela automatismo. Ela **encerra um raciocínio** em que o julgador identificou o cargo ocupado pelo réu, a escola em que estava lotado e o fato de que os crimes do art. 215-A do Código Penal foram por ele praticados "na qualidade de servidor público estadual, como professor da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais" (fls. 1.300-1.301), com **descumprimento de "seus deveres de professor e servidor público"** (fls. 1.300-1.301).

Além disso, o Tribunal de origem, ao manter a medida, registrou que o réu cometeu os crimes "**valendo-se da autoridade e do ambiente escolar**" (fl. 1.580) e que a postura por ele adotada na função de docente **gerou temor nos estudantes, o que permitiu que os atos se prolongassem durante o ano letivo de 2019** (fls. 1.577-1.581).

Como visto, a análise feita na decisão agravada esteve adstrita à idoneidade da motivação exarada pelas instâncias ordinárias, sem o acréscimo de fundamentos que ali não constavam expressamente.

Documento eletrônico VDA61093855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: cdbe9e68-74d0-45a3-ac61-f2c3cf8f91ea

Os julgados invocados no regimental (AgRg no REsp n. 1.740.677/SP e AgRg no AREsp n. 2.443.744/GO) tratam de hipóteses em que os atos decisórios se limitaram a reproduzir automaticamente o texto da lei, "sem esmiuçar concretamente as particularidades do caso que justificassem a perda do cargo público" (**AgRg no AREsp n. 2.443.744/GO**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).

As circunstâncias analisadas neste feito, como já delimitado, são **distintas, uma vez que houve exame concreto e individualizado das condutas perpetradas pelo ora agravante, com a menção expressa a que o temor ocasionado por ele nos alunos permitiu que os atos abusivos se perpetuassem por todo o ano letivo**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: cdbe9e68-74d0-45a3-ac61-f2c3cf8f91ea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0238844-4

AgRg no AgRg no AREsp 3.292.381 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167112520208130525 10000244335360007 167112520208130525

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADOS	:	LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS - MG099613
		JEAN PAUL BORGES PAULA - MG162551
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADOS	:	LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS - MG099613
		JEAN PAUL BORGES PAULA - MG162551
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:33:16
Código de Controle do Documento: 5C33DBF1-9012-4A31-B7F4-78B56E89DC79